



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1172044-96.2023.8.26.0100, da Comarca de Barueri, em que é apelante IVONIR OLIVEIRA DA ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Digital

Processo nº 1172044-96.2023.8.26.0100

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro de Barueri

Magistrado prolator: Dr. Bruno Paes Straforini

Apelante: Ivonir Oliveira da Rosa

Apelado: Banco Cetelem S.A.

Voto nº 19280

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional. Improcedência. Irresignação. Contratação de empréstimo consignado que é incontroversa. Taxa de juros. Operação regulada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, com alterações inseridas pela Portaria INSS nº 623/2012, vigente à época de celebração do contrato. Custo Efetivo Total da operação que é composto não somente pelos juros remuneratórios pactuados, mas também por outros encargos financeiros. Adoção do entendimento majoritário desta C. 15ª Câmara. Taxa de juros remuneratório que, no caso concreto, não observa o limite estabelecido na legislação de regência em vigor à época de sua emissão. Limitação da taxa de juros remuneratórios a 1,14%. De rigor o recálculo do valor devido, com aplicação da taxa constante na Portaria do INSS incidente no período de vigência do contrato. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para determinar ao réu que proceda ao recálculo do valor devido, com redução dos juros remuneratórios do contrato e restituição simples do montante cobrado em excesso.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 192/195, a qual **JULGOU IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nos autos da *ação revisional de contrato bancário*

ajuizada por **Ivonir Oliveira da Rosa** em face de **Banco Cetelem S.A.**

Irresignado, apela a autora (fls. 198/209).

Alega que a taxa de juros prevista no contrato firmado com o banco e que deve expressar o custo efetivo total (CET) do empréstimo é superior ao limite de 2,14% ao mês imposto pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 623/2012, considerando-se que aplicado no caso em análise juros remuneratórios de 2,37%.

Aduz que os documentos juntados nos autos demonstram a prática abusiva do banco, ao não informar ao consumidor os termos do contrato, cuja dívida acaba por se eternizar, dadas as taxas acima do limite previsto na referida Instrução Normativa. Suscita a incidência do art. 42, do CDC.

Pede, assim, a reforma integral da r. sentença, com a procedência dos pedidos iniciais e a condenação da parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, por apreciação equitativa nos termos do art. 85, §8º, no valor de R\$ 1.500,00.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo e contrariado (fls. 87/95).

É o relatório.

Infere-se dos autos que a autora ajuizou ação revisional de contrato bancário alegando que firmou com o réu contrato de empréstimo consignado e que a taxa de juros pactuada é abusiva, uma vez que superior ao limite de 2,14% ao mês imposto pela Portaria INSS nº 623/2012, e que deve representar o custo efetivo do empréstimo.

O réu, por sua vez, em manifestação (fls. 87/95), defendeu a regularidade da contratação e das taxas incidentes, inexistindo qualquer abusividade a justificar a restituição de valores pretendida.

Pois bem.

No caso, inafastável a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, eis que figura a apelante como destinatária final e o banco como fornecedor, disponibilizando no mercado de consumo, serviço de natureza bancária, sob a forma de contrato de empréstimo consignado, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...).

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza

bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Com isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial, quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII). Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que ***“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”***.

Anote-se que o apelante não discute a contratação do empréstimo consignado com o banco réu, limitada a insurgência recursal quanto à abusividade da taxa de juros praticada, cujos descontos são realizados sobre o benefício previdenciário (fls. 18/32), e que, segundo o recorrente, está superior àquela limitada a 2,14% a.m. pela Portaria INSS nº 623/2012.

Nessa senda, de rigor ressaltar que as operações de crédito consignado, como se sabe, são regidas pela Lei n. 10.820/2003 (com redação alterada pela Lei n. 13.172/2015). E, no que se refere à incidência dos descontos sobre proventos de aposentadoria, o art. 6º, § 1º, da referida legislação dispõe:

“Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: (...) V - os encargos a serem cobrados para remuneração de operacionalização das consignações, inclusive o ressarcimento dos

custos operacionais” – sem destaque no original.

Em atenção ao aludido dispositivo, o Instituto Nacional do Seguro Social INSS editou a Instrução Normativa n. 28, de 16.05.2008, alterada pela Portaria INSS nº 623/2012, vigente à época da celebração do ajuste impugnado (20.03.2013, fls. 98), estabelecendo em seu art. 1º, inciso I, o seguinte:

“a taxa de juros não poderá ser superior a **2,14%** (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;” (destaquei).

Ressalva-se que esta relatoria, não obstante considere cabível a adoção do CET como parâmetro para o exame da obediência dos termos contratuais à normativa infralegal supra, embasando tal pensamento no brocardo jurídico *cum effectu sunt accipienda* (a legislação não contém palavras inúteis), curva-se ao entendimento majoritariamente contrário manifestado pelos ilustres membros desta Colenda 15ª Câmara de Direito Privado.

E tal entendimento é no sentido de que a limitação estipulada pela mencionada Instrução Normativa se refere à taxa de juros remuneratórios pactuada entre as partes, que é apenas um dos fatores que compõem o CET da operação creditícia, com ele não se confundindo.

Nesse sentido, eis a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive desta Turma Julgadora:

*AÇÃO REVISIONAL – Empréstimo consignado – R. sentença de improcedência – Recurso da autora – **CUSTO EFETIVO TOTAL - Pleito de limitação do custo efetivo total (CET) – Impossibilidade - Artigo 13, II, da Instrução Normativa nº 28 do INSS, vigente à época da contratação, que previa taxa de juros de 1,80% ao mês – Abusividade da taxa de juros pactuada não verificada - O custo efetivo total corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro – Taxa de juros que não se confunde com a CET, não havendo que se falar em limitação do Custo Efetivo Total do contrato – Taxa de juros que observa a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS – Precedentes – Recurso não provido - DANOS MORAIS – Não conhecimento - Ausência de pedido específico na inicial – Inovação recursal – Impossibilidade de conhecimento da matéria, sob pena de supressão de instância – Recurso não conhecido - Sentença mantida - Sucumbência majorada - Recurso não provido, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1040889-47.2022.8.26.0506; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 02/09/2024)***

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Descabimento. Arguição preliminar em contrarrazões de violação ao princípio da dialeticidade

afastada. Empréstimo mediante consignação em benefício previdenciário. Alegação da parte autora de exigência de taxa de juros superior àquela autorizada legalmente. Inocorrência. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pelas Instrução Normativa INSS/PRESS nº 80/15, Portaria INSS nº 1.016, Portaria INSS nº 536, Instrução Normativa INSS/PRESS nº 92/17 e Instrução Normativa INSS/PRESS nº 106/2020. Taxas de juros remuneratórios que observam o limite estabelecido na legislação de regência em vigor à época de sua emissão. Custo Efetivo Total da operação que é composto não somente pelos juros remuneratórios pactuados, mas também por outros encargos financeiros. Na hipótese, o valor do IOF também foi incluído no financiamento, o que elevou discretamente o índice mensal e anual do CET. Teoria do desvio produtivo do consumidor que não se aplica ao caso em exame, pois não houve desperdício de tempo útil ou tempo despendido de forma intolerável o bastante para aplicação de referida teoria. Indenização por danos moral incabível. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Condenação em honorários advocatícios majorada para 15% sobre valor da causa atualizado, ressalvada a gratuidade. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1006893-92.2021.8.26.0506; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2022; Data de Registro: 06/05/2022 – g.n.);

APELAÇÃO – Ação revisional de contratos bancários – Empréstimo consignado - Sentença de parcial procedência - Relação de consumo - Súmula 297 do STJ – Pleito de reforma – Possibilidade - Pactos firmados a partir de convênio com o INSS – "Custo Efetivo

Total" da operação (abrangendo todos os custos da avença), que não se confunde com o patamar de juros remuneratórios - Taxas de juros (em todas as contratações) que não excederam os patamares legais autorizados - Inteligência do artigo 16, inc. III, da Instrução Normativa 28/2008 do INSS – Sentença reformada – Ação improcedente - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1019729-91.2020.8.26.0196; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de Registro: 11/05/2022 – g.n.);

Diante desse cenário, no caso concreto, é possível concluir que a avença em testilha expressa taxa mensal de juros remuneratórios (2,1713% ao mês - fls. 111) superior ao teto previsto no dispositivo acima transcrito (2,14% ao mês).

Destarte, impõe-se, sob tais diretrizes, o recálculo do valor devido, com aplicação dos juros remuneratórios do contrato celebrado entre as **para o limite de 2,14% ao mês** imposto na Portaria INSS nº 623/2012.

Anoto que cabível a restituição simples do montante cobrado em excesso.

Releva notar que, na exordial, não houve expresse pedido de devolução em dobro (fls. 16), sendo descabido suscitar, em sede recursal, a incidência do art. 42, do CDC.

Não há que se falar em afastamento da mora, visto que consta dos autos que o contrato em discussão foi liquidado em 29.06.2016.

Assim, é o caso de acolher parcialmente a pretensão para limitar os juros remuneratórios, e não o CET, nos moldes expostos.

Postas tais premissas, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para (i) determinar ao réu que proceda ao recálculo do valor devido, com redução dos juros remuneratórios do contrato celebrado entre as partes **para o limite de 2,14% ao mês** imposto na Portaria INSS nº 623/2012 (ii) condenar o banco a restituir à autora, na forma simples.

Todos os valores devem ser corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP desde o efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ), ou seja, do desembolso; e acrescidos de juros de mora mensais à razão de 1% ao mês desde a citação, tudo até 29.08.24; a partir de 30.08.24, salvo estipulação em contrário, incidirá como índice de correção o IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e ainda a taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária.

Diante da sucumbência recíproca fixada nesta Instância, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, além dos honorários da parte adversa, que ora fixo em R\$ 1.500,00, dado que irrisório o proveito econômico obtido.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator